



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 07/07/1998
C	<i>soluções</i>
	Rubrica

Processo : 13686.000177/95-67

Acórdão : 202-09.656

Sessão : 19 de novembro de 1997

Recurso : 101.095

Recorrente : CAFEEIRA MINEIRA LTDA.

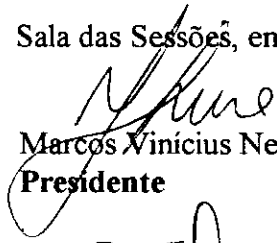
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

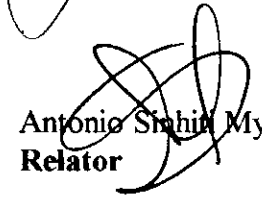
FINSOCIAL - LANÇAMENTO - À falta de recolhimento ou recolhimento a menor de tributos e contribuições, será lícito a autoridade fiscal exigir de ofício, na forma e condições estabelecidas na legislação. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CAFEEIRA MINEIRA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helvio Escovedo Barcellos.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1997


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Antonio Sighin Myasava
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Tarásio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho e José Cabral Garofano.

cgf/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13686.000177/95-67
Acórdão : 202-09.656

Recurso : 101.095
Recorrente : CAFEIRA MINEIRA LTDA.

RELATÓRIO

CAFEIRA MINEIRA LTDA., inscrita no CGC sob o nº 25.794.355/0001-20, inconformada com a decisão de primeira instância, recorre a este Segundo Conselho de Contribuintes, pelas seguintes razões de fato e de direito:

a) que o FINSOCIAL é inconstitucional, cuja inconstitucionalidade já foi questionada por várias empresas, inclusive de que se trata de tributo e não de contribuição social;

b) faz longo comentário a respeito da constitucionalidade, em razão do disposto na CF/88, remetendo seu entendimento à contribuição social sobre o lucro, instituída pela Lei nº 7.689/88, repelida pelo Judiciário e acatada pela Administração Tributária; e

c) socorre ao ensinamento de Ives Gandra sobre a questão.

A decisão monocrática manteve o lançamento sob o pretexto de não ser competente para apreciar matéria sobre constitucionalidade e que a Medida Provisória nº 1.110/95 reduziu a alíquota a 0,5%, como no presente caso.

É o relatório.



Processo : 13686.000177/95-67
Acórdão : 202-09.656

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO SINHITI MYASAVA

O recurso apresentado em 12 de julho de 1996 é tempestivo, portanto, dele tomo conhecimento.

A questão sobre o FINSOCIAL se consolidou definitivamente, em relação ao procedimento administrativamente a ser observado, após o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 150.764-1.PE, que assim decidiu:

“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PARÂMETROS - NORMAS DE REGÊNCIA - FINSOCIAL - BALIZAMENTO TEMPORAL. A teor do disposto no artigo 195 da Constituição Federal, incumbe à sociedade, como um todo, financiar, de forma direta e indireta, nos termos da lei, à seguridade social, atribuindo-se aos empregadores a participação mediante base de incidência próprias - folha de salários, o faturamento e o lucro. Em norma de natureza constitucional transitória, emprestou-se ao FINSOCIAL característica de contribuição, jungindo-se a imperatividade das regras insertas no Decreto-lei nº 1.940/82, com as alterações ocorridas até a promulgação da Carta de 1.988, ao espaço de tempo relativo à edição da lei prevista no referido artigo. Conflita com as disposições da Carta e art. 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias -preceito de lei que, a título de viabilizar o texto constitucional, toma de empréstimo por simples remissão a disciplina do FINSOCIAL. Incompatibilidade manifesta do artigo 9º da Lei nº 7.689/88 com o Diploma Fundamental, no que discrepa do contexto constitucional.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, interposto pela letra b, do permissivo constitucional e, por maioria de votos, lhe negar provimento, declarando a inconstitucionalidade do art. 9º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1.988, do artigo 7º da Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1.989, do artigo 1º da Lei nº 7.894, de 24 de novembro de 1.989 e do artigo 1º da Lei nº 8.147, de 28 de dezembro de 1.990,



Processo : 13686.000177/95-67

Acórdão : 202-09.656

Nesta esteira de entendimento, no RE nº 187.436-8-RS, a Corte Suprema arrematou, assim decidindo:

“FINSOCIAL . CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1.988. I. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. LEI Nº 7.738/89, ART. 28. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A contribuição para o Finsocial das prestadoras de serviços é exigível pela alíquota de 2% na forma do art. 28 da Lei nº 7.738, de 1.989 e alterações posteriores. II - EMPRESA VENDEDORA DE MERCADORIAS. SUBSISTÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PELA ALÍQUOTA DE 0,5%. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. O IMPOSTO CHAMADO DE CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL (Decreto-lei nº 1.940/82) SOBREVIVEU À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1.988 E É EXIGÍVEL PELA ALÍQUOTA DE 0,5% ATÉ A DATA EM QUE FOI EXTINTO (LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91, ART. 13). APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE.”

Por estas razões, a autoridade tributária editou a Instrução Normativa SRF nº 32, de 09 de abril de 1997, que dispôs sobre a cobrança da TRD como juros de mora, legitima a compensação de valores recolhidos da Contribuição para o FINSOCIAL com a COFINS devida, e, em seu art. 2º, autorizou:

“Convalidar a compensação efetivada pelo contribuinte, com a contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, devida e não recolhida, dos valores da Contribuição ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, recolhidos pelas empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, com fundamento no art. 9º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1.988, na alíquota superior a 0,5% (meio por cento), conforme as Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1.989, 7.894, de 24 de novembro de 1.989 e 8.147, de 28 de dezembro de 1.990, acrescida do adicional de 0,1% (um décimo por cento) sobre os fatos geradores relativos aos exercícios de 1.988, nos termos do art. 22, do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1.987.”

Portanto, não assiste razão à requerente, como pode ser examinado que a exigência está ajustada nas condições estabelecida pelo Poder Judiciário, que declarou inconstitucional a alíquota superior a 0,5%, em razão da recepção pela Constituição Federal de 1988 e dos atos administrativos que consolidaram os procedimentos fiscais a serem adotados em cumprimento à ordem judicial.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13686.000177/95-67

Acórdão : 202-09.656

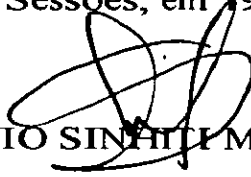
Às questões relacionadas com a constitucionalidade das leis falece competência ao julgador administrativo, por se tratar de matéria privativa do Poder Judiciário, outorgado pela Carta Magna.

A incidência do FINSOCIAL sobre o faturamento não comporta as exclusões não enunciadas na legislação, portanto, as vendas destinadas ao exterior compõem a base de cálculo da contribuição.

Por outro lado, a autoridade fiscal considerou todos os eventuais pagamentos realizados pela recorrente, na forma demonstrada na apuração da Contribuição para o FINSOCIAL, calculada sobre o faturamento da empresa, seguindo os ditames da norma que rege a matéria.

Por estas razões, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1997


ANTONIO SINTHIA MYASAVA